



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Lucas Vergílio)**

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. XX. Os arts. 122, 123, 124, 127, 127-A e 128, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções por elas baixadas.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados em entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, com obediência aos requisitos por elas estabelecidos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado e registrado em entidades autorreguladoras do mercado de corretagem.

Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados.

Art. 127-A.

Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar todos os membros integrantes do mercado de corretagem e as operações que estes realizarem, independentemente de serem a elas associados ou não.”

Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

- a) advertência;*
- b) multa;*
- c) suspensão temporária do exercício da profissão;*
- d) cancelamento do registro.*

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, em processo regular.”

JUSTIFICATIVA

É necessário admitir que o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, 53 (cinquenta e três) anos após a sua edição, necessita de ajustes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

atualização, modernização, inclusive, desonerando o Estado da função de procedimentos quanto aos registros desses profissionais e sua fiscalização.

Exsurge daí, como importante instrumento, a inclusão, na forma legislativa, da autorregulação do mercado de corretagem de seguros, a teor do contido na Lei Complementar nº 137/2010, no referido Decreto-Lei, além de atualização de outros dispositivos.

Trata-se da adoção e implementação das melhores práticas contemporâneas, prova disso é que a conceituada e respeitada Associação Internacional dos Supervisores de Seguros (IAIS, na sigla em inglês) incluiu o assunto nos seus princípios básicos de seguros (PBS), em especial o de nº 18, que trata dos canais de distribuição de produtos e, nesse contexto, da própria autorregulação dos profissionais. A IAIS é uma entidade que representa os órgãos reguladores de todo o mundo, atuando em mais de 140 países.

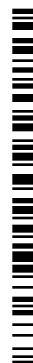
No caso dos corretores de seguros em nosso País, há um processo inovador, que constitui um marco de autorregulação – com responsabilidade, sendo estabelecido por lei complementar, como um órgão auxiliar da autoridade supervisora estatal – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, porém, com regulação e fiscalização realizadas por esta entidade, que necessita ser incentivada e implementada em sua integralidade.

Essas proposições contemplam adequadamente as peculiaridades do mercado de corretagem, fortalecendo a atividade de seguros como um todo.

Dessa forma, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)



CD/19459.65757-28